



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
12ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava

AUTOS N° 0008811-88.2007.8.16.0031

MANIFESTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo credor Antônio Hilário dos Santos, pela Massa Falida GVA Indústria e Comércio S.A e pela credora Concretex S.A.

1. Embargos de Declaração opostos pelo credor Antônio Hilário dos Santos.

O credor Antônio Hilário dos Santos opôs embargos de declaração em face da decisão acostada no mov. 1429.0. em razão de que a decisão foi omissa, pois o embargante teve em seu favor sentença transitada em julgado para fins de habilitação na presente falência (mov. 1250.1) e que o seu crédito deveria constar no item “das habilitações pendentes”.

Por fim, pleiteou que pela inclusão do seu crédito no Quadro Geral de Credores.

É, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos verifica-se que a presente decisão não é omissa, em razão de que indeferiu o pedido de inclusão do crédito no quadro geral de credores já homologado, sendo que este crédito será habilitado como retardatário.

Consta ainda que em relação aos créditos trabalhistas habilitados como retardatários, considerando que não perdem o benefício de ordem de pagamento, deverá o administrador judicial incluí-los no cronograma de pagamentos que será apresentado.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo não acolhimentos dos embargos de declaração.

2. Embargos de Declaração opostos pelo Administrador da Massa Falida.

A Massa Falida opôs embargos de declaração(mov. 1542.0) em face da decisão acostada no mov. 1.249.

Ocorre que no mov. 1249.0 e 1.249 não encontra-se a referida decisão mencionada pela parte embargante.



É, em síntese, o relatório.

Ante o exposto, o Ministério Público deixa de analisar os referidos embargos.

3. Embargos de Declaração opostos pela credora Concretex S.A.

A credora Concretex S.A. opôs embargos de declaração em face da decisão acostada no mov. 1429.1 em razão de que o Quadro Geral de Credores foi apresentado pelo administrador massa falida (mov. 1.430/1.437) e não foi dado conhecimento a terceiros e não fluiu para impugnação.

Afirma que edital de intimação acerca da decisão acerca da decisão que homologou o quadro de credores foi veiculado em 06/12/2018 (mov. 1.396.6) com data de publicação em 07/12/2018 (sexta-feira), passando a fluir o prazo para insurgência em 10/12/2018 (segunda-feira).

Alega que o prazo para recurso de terceiros interessados somente escoaria em 30/01/2019, não tendo ocorrido preclusão em 03/12/2018, consoante constou do Edital publicado no evento 1396.1.

Informa que o pedido de habilitação formulado pela credora embargante ocorreu em data de 23/10/2018 (mov.1238), ou seja, antes, inclusive, da publicação da intimação da decisão que homologou o Quadro Geral de Credores, de forma que não precluiu o prazo para requerer sua inclusão no quadro.

Alega que não houve intimação dos terceiros acerca da apresentação do Quadro de Credores de fls. 12.150/12.240 (eventos 1.430/1.437) e que a apresentação do pedido de habilitação de crédito foi apresentado antes do trânsito em julgado da decisão que o homologou, evidente que não se pode falar de preclusão do prazo da embargante, e, conseqüentemente, o seu pedido teria que ser incluído no Quadro Geral e não ser indeferido, para que seja ingressado como pedido retardatário, tal qual ocorreu.

Por fim, pleiteou pelo provimento dos embargos declaratórios para sanar as contradições apontadas.

É, em síntese, o relatório.

Conforme a certidão acostada no mov. a decisão do mov. 838 restou preclusa em 03 de dezembro de 2018 e que o edital do evento 1396, trata-se da publicação prevista no Art. 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, expedido necessariamente após a preclusão nos termos do item 7.2.1 "a" da referida decisão.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Mauro Alcione Dobrowolski -Promotor de Justiça

